



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



MENSAGEM N.º 001/2016 - AUTÓGRAFO N.º 4.413/2016

Tangará da Serra-MT, 29 de março de 2016.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.413, DE 09 DE MARÇO DE 2016, QUE “ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 2100/03, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



RAZÕES DO VETO TOTAL

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra – Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 4.413 de 09 de março de 2016, que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI 2100/03, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria dos Vereadores AZENATE CARVALHO, DONA NEIDE, FABÃO, LUIZ HENRIQUE, NILTINHO DO LANCHE, PROFESSOR SEBASTIAN, PROFESSOR VAGNER, ROMER JAPONES, SILVIO SOMMAVILLA, WELITON DUARTE E ZEDECA.

Lesão ao Processo Legislativo

Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
e-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



Desta forma ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagrase, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, pois diz respeito diretamente à estruturação e atribuição ao Prefeito, acarretando aumento de despesas quando termina quem executar as obras e um prazo para fechamento das valas abertas para ligação de água, efetuada pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto.

É indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para efetivar programas que culminem em aumento de despesas, ou seja, aumento dos gastos, como é o caso.

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



<http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em
05.01.2010)

No presente Autógrafo de lei, tanto terá que dispor de recursos humanos, bem como recursos financeiros para instituir o fechamento das valas abertas para ligação de água, uma vez que a Secretaria Municipal de Infraestrutura terá que disponibilizar material e servidores para a execução dos serviços, como descreve no artigo 1º do Autógrafo em epígrafe, estando claro, portanto, o vício de iniciativa, uma vez que a Lei Municipal 3.821, de 16 de maio de 2012, regulou sobre o referido assunto, a qual estabelece que a Prefeitura, através do seu órgão competente em recompor a pavimentação de ruas.

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070,*



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores.

No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;”

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar, que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre **Hely Lopes Meirelles**, sobre o tema:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Portanto, não resta dúvida, que o caso em tela enquadra-se aos descritos como atos administrativos sob o prisma da discricionariedade, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



Cumpre ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Não é demais mencionar o art. 239 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165 da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste projeto de lei, sem que este esteja incluído na lei orçamentária anual:

Art.239 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)



*Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito*

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



Sob outro ponto de vista, convém mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o previsto no art. 56, I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei sob exame for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de violação aos art. 15 e art.16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 4.413, de 09 de março de 2016 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra - MT cabe-me, por meio do veto total que ora a ele recorro propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Por outro norte, esta douta Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei, que originou a Lei Municipal n.º 3.821, de 16 de maio de 2012, que altera a redação do art. 101, § 2º e art. 119, da Lei n.º 1.618, de 15 de março de 2000, que dispõe sobre o regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário do DAE – Departamento de água e Esgoto de Tangará da Serra, que assim descreve no art. 2º da referida lei:



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



"Art. 119 – Caberá à Prefeitura, através do seu Órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto, podendo ser transferida a responsabilidade a esta Autarquia, desde que, seja diretamente repassada a verba de restauração."

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal